



30/07/2025

Número: **5007364-39.2025.4.03.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4^a Turma**

Órgão julgador: **Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA**

Última distribuição : **29/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 65.000,00**

Processo referência: **5005678-45.2025.4.03.6100**

Assuntos: **Registro Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (AGRAVANTE)	
	VITOR KRIKOR GUEOGJIAN (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
331352911	28/07/2025 15:16	Acórdão <hr/>	Acórdão
326499901	28/07/2025 15:16	Relatório <hr/>	Relatório
326501373	28/07/2025 15:16	Voto <hr/>	Voto
326504221	28/07/2025 15:16	Ementa <hr/>	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007364-39.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

AGRAVANTE: -----

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828-A, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162-A
AAGRADO: UNIÃO FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007364-39.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

AGRAVANTE: -----

Advogado do(a) AGRAVANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162-A

AAGRADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- contra r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu liminar para afastar exigência de exame de qualificação técnica para inscrição como despachante aduaneiro.

Aduz em suas razões recursais que:

a) a probabilidade do direito invocado está amparada em princípios constitucionais fundamentais, especialmente o princípio da reserva legal (artigo 5º, XIII, da CF), uma vez que nenhuma das normas infralegais mencionadas — a Instrução Normativa RFB n. 1.209/2011 e os Decretos n. 2.472/1998 e n.



Este documento foi gerado pelo usuário 311.***.**-56 em 30/07/2025 15:14:48

Número do documento: 25072815161184500000328370385

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072815161184500000328370385>

Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 28/07/2025 15:16:11

6.759/2009 — possui legitimidade para instituir requisitos de qualificação para o exercício profissional, matéria reservada à lei formal;

b) o Despachante Aduaneiro é equiparado a funcionário público, o que reforça a exigência de lei em sentido estrito para a definição de requisitos para sua atuação, nos termos do art. 37, I, da Constituição Federal;

c) a concessão da medida liminar é imprescindível para que a Agravante possa exercer sua atividade profissional de forma autônoma, sem a necessidade de intermediação de despachante aduaneiro, ao menos até o julgamento final da ação.

Requer a parte agravante a antecipação da tutela para “*para incluir a Agravante no Registro de Despachantes Aduaneiros sem a necessidade de aprovação no Exame de Qualificação Técnica*”, e ao final, o provimento do presente agravo de instrumento.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 319899146).

A União apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do agravo (ID 321637542).

É o relatório.

ref



**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5007364-39.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

AGRAVANTE: -----

Advogado do(a) AGRAVANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL



Este documento foi gerado pelo usuário 311.***.**-56 em 30/07/2025 15:14:48

Número do documento: 25072815161184500000328370385

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072815161184500000328370385>

Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 28/07/2025 15:16:11

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela, na ação ordinária visando garantir que seja efetuada a inscrição da autora como despachante aduaneiro sem a exigência de exame de qualificação técnica previsto no Decreto n. 6.7596/2009 e na Instrução Normativa RFB n. 1.209/2011.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade da autora se registrar como despachante aduaneiro sem a necessidade de exame de qualificação técnica.

Pontue-se, por primeiro, que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República (CR) assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, conforme se reproduz, in verbis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se de norma de eficácia contida, que remete a complementação da sua eficácia à lei, cabendo somente ao Poder Legislativo a definição de atributos profissionais mínimos para o exercício de determinadas atividades.

Assim, a identificação de qualificativos especiais para qualquer trabalho, ofício ou profissão fica a cargo do legislador, em observância ao princípio da reserva legal qualificada, competindo exclusivamente à lei formal a imposição de limites à regra do livre ofício, vedada a delegação ou a disciplina por norma infralegal.

Essa máxima encontra os seus fundamentos no interesse público, porquanto os órgãos de fiscalização têm por objetivo a proteção da sociedade contra o exercício indiscriminado de atividades com potencial lesivo.

O Decreto-Lei n. 2.472/1988, ao dispor sobre o tema da legislação aduaneira, estabeleceu em seu artigo 5º, §3º, sobre a investidura das funções de despachante aduaneiro e ajudante de despachante aduaneiro, in verbis:

Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda



e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

(...)

3º. Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.

Posteriormente, foi editado o Decreto n. 6.759/2009, que, em seu artigo 810 fixou os requisitos para o registro dos despachantes aduaneiros, dentre eles, a aprovação em exame de qualificação técnica, consoante se verifica do seu § 1º, inciso VI.

A mesma exigência foi prevista no inciso VI do artigo 10 da Instrução Normativa RFB n. 1209, de 07/11/2011.

Observa-se, entretanto, que a delegação promovida ao Poder Executivo pelo Decreto-Lei n. 2.472/1988 teve a sua eficácia cessada, nos termos do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, verbis:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei ali mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.



Este documento foi gerado pelo usuário 311.***.**-56 em 30/07/2025 15:14:48

Número do documento: 25072815161184500000328370385

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072815161184500000328370385>

Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 28/07/2025 15:16:11

Assim, decorrido o prazo de cento e oitenta dias a partir da promulgação da Constituição da República, o § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei n. 2.472/1988, deixou de produzir efeitos na parte em que delegava ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a investidura na função de despachante aduaneiro, mantida, somente, ao que se referia a função regulamentadora.

Desse modo, a regra imposta pelo artigo 810 do Decreto n. 6.759/2009, na parte em que impunha como requisito para o registro do despachante aduaneiro a aprovação em exame de qualificação técnica, não tem eficácia.

Nesse contexto, não há que se exigir, como requisito para o registro de despachante aduaneiro, a aprovação em exame de qualificação técnica.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta E. Turma:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESERVA LEAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Por conta do princípio da reserva legal, é indevida a imposição do requisito de aprovação em exame de qualificação técnica para o exercício da profissão de despachante aduaneiro pelo Decreto nº 6.759/2009, bem como pela IN RFB nº 1.209/2011, considerando a inexistência de lei que determine tal exigência.
2. A profissão de despachante aduaneiro ou ajudante de despachante aduaneiro não têm os requisitos em lei previstos, de modo que não devem subsistir as exigências do artigo 5º, §3º, do Decreto-Lei nº 2.472/88 ou do artigo 810, inciso VI, do Decreto nº 6.759/09.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032790-87.2024.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 23/05/2025, DJEN DATA: 29/05/2025)

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIDADE DE EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PROFISSÃO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI N° 2.472/88. DECRETO N° 6.759/09. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal garante o "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".



2. A partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988, o §3º do Decreto-lei nº 2.472/88, no ponto em que delegava ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a investidura na função de despachante aduaneiro deixou de ter efeito.
3. Por força do princípio da reserva legal, não poderiam o Decreto nº 6.759/2009, bem como a IN RFB nº 1.209/2011 exigir o requisito de aprovação em exame de qualificação técnica para o exercício da profissão de despachante aduaneiro, considerando a inexistência de lei que determine tal exigência.
4. É bem de ver que a lei não pode delegar ao regulamento a definição de direitos e obrigações profissionais, considerando que a Constituição Federal somente admite que isso seja feito por ato formal do Poder Legislativo, no exercício das suas atribuições. O regulamento, por decreto ou qualquer outro meio formal, não pode ser autônomo, já que lhe cabe apenas detalhar as condições materiais para o exercício de um direito ou uma obrigação.
5. Seja pela não recepção constitucional ou pela caducidade do Decreto-Lei nº 2.472/88, ou pela regulamentação infralegal da profissão de despachante aduaneiro, operada por meio do Decreto nº 6.759/09 e da IN RFB nº 1.209/2011, concluiu-se que o óbice apontado pela ré, aprovação em exame de qualificação técnica, não pode prevalecer.
6. Preenchidos os requisitos exigidos, a qual não exige a prova de qualificação técnica, tem o autor direito ao credenciamento (inscrição) como despachante aduaneiro.
7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000724-89.2021.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 26/03/2024, DJEN DATA: 04/04/2024)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESPACHANTE ADUANEIRO. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, insurge-se o autor contra a exigência de aprovação no exame de qualificação técnica para o processamento e análise do seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro.
- Consoante o artigo 25 do ADCT, as normas que delegaram ao Poder Executivo legislar acerca de matéria de competência do Congresso Nacional foram revogadas.



- Destarte, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988, o § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/88, no ponto em que delegava ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a investidura na função de despachante aduaneiro deixou de ter efeito.

- Nesse contexto, seja pela não recepção constitucional ou pela caducidade do Decreto-Lei nº 2.472/88, norma que deixou de ter qualquer eficácia, ou pela regulamentação infra-legal operada pela IN RFB nº 1.209/2011 e pelo Decreto nº 6.759/09, especificamente em relação ao artigo 810, inciso VI, merece ser mantida a sentença, haja vista que a exigência de qualificação técnica para o exercício da profissão em debate ofende o princípio da reserva legal.

- Desse modo, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição ao determinar que a autoridade impetrada processe o pedido administrativo do impetrante para inscrição como Despachante Aduaneiro sem a exigência de aprovação em exame de qualificação técnica prevista na IN/RFB nº 1.209/11. Precedentes.

- *Remessa oficial a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000549-61.2022.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 06/12/2023, Intimação via sistema DATA: 07/12/2023)

Assim, o recurso deve ser provido para reformar a r. decisão agravada, determinando-se que a agravada inclua o nome da agravante no rol dos despachantes aduaneiros sem a necessidade de aprovação no exame de qualificação técnica

Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Autos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007364-39.2025.4.03.0000**
Requerente :----- Requerido: **UNIÃO FEDERAL**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE ADUANEIRO. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESERVA LEGAL. AGRAVO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por ----- contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação ordinária ajuizada com o objetivo de garantir sua inscrição como despachante aduaneiro, independentemente da exigência de aprovação em exame de qualificação técnica, prevista no Decreto nº 6.759/2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de exame de qualificação técnica como requisito para a inscrição da agravante no registro de despachante aduaneiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 5º, XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício profissional, condicionando-o apenas às qualificações legais expressamente estabelecidas por lei formal, em observância ao princípio da reserva legal.

4. O § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que delegava ao Poder Executivo a regulamentação sobre os requisitos para o exercício da atividade de despachante aduaneiro, teve sua eficácia cessada nos termos do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em razão da inconstitucionalidade da delegação normativa.

5. O Decreto nº 6.759/2009 e a Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011, por serem normas infralegais, não possuem legitimidade para impor exigências ao exercício de atividade profissional não previstas em lei formal, como o exame de qualificação técnica.

6. A imposição de requisito não previsto em lei para o exercício da função de despachante aduaneiro afronta o princípio da legalidade estrita e da reserva legal qualificada, razão pela qual deve ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A exigência de aprovação em exame de qualificação técnica para o registro como despachante aduaneiro, prevista exclusivamente em normas infralegais, é inconstitucional por violar o princípio da reserva legal.



Este documento foi gerado pelo usuário 311.***.**-56 em 30/07/2025 15:14:48

Número do documento: 25072815161184500000328370385

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072815161184500000328370385>

Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 28/07/2025 15:16:11

2. O § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.472/1988 perdeu sua eficácia nos termos do artigo 25 do ADCT, sendo vedada a delegação normativa ao Poder Executivo para dispor sobre requisitos de investidura profissional.

3. O exercício da atividade de despachante aduaneiro não pode ser condicionado a requisitos não previstos em lei formal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XIII; ADCT, art. 25; Decreto-Lei nº 2.472/1988, art. 5º, § 3º; Decreto nº 6.759/2009, art. 810, § 1º, VI; IN RFB nº 1.209/2011, art. 10, VI.

Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, AI nº 5032790-87.2024.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 23.05.2025, DJEN 29.05.2025; TRF 3ª Região, ApCiv nº 5000724-89.2021.4.03.6004, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 26.03.2024, DJEN 04.04.2024; TRF 3ª Região, RemNecCiv nº 500054961.2022.4.03.6004, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto, j. 06.12.2023, Intimação 07.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. LEILA PAIVA (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e o Des. Fed. MARCELO SARAIVA. Ausente, justificadamente, por motivo de férias, a Des. Fed. MÔNICA NOBRE , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

LEILA PAIVA
Desembargadora Federal





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007364-39.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

AGRAVANTE: -----

Advogado do(a) Agravante: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

R E L AT Ó R I O

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- contra r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu liminar para afastar exigência de exame de qualificação técnica para inscrição como despachante aduaneiro.

Aduz em suas razões recursais que:

- a) a probabilidade do direito invocado está amparada em princípios constitucionais fundamentais, especialmente o princípio da reserva legal (artigo 5º, XIII, da CF), uma vez que nenhuma das normas infralegais mencionadas — a Instrução Normativa RFB n. 1.209/2011 e os Decretos n. 2.472/1998 e n. 6.759/2009 — possui legitimidade para instituir requisitos de qualificação para o exercício profissional, matéria reservada à lei formal;
- b) o Despachante Aduaneiro é equiparado a funcionário público, o que reforça a exigência de lei em sentido estrito para a definição de requisitos para sua atuação, nos termos do art. 37, I, da Constituição Federal;
- c) a concessão da medida liminar é imprescindível para que a Agravante possa exercer sua atividade profissional de forma autônoma, sem a necessidade de intermediação de despachante aduaneiro, ao menos até o julgamento final da ação.

Requer a parte agravante a antecipação da tutela para “*para incluir a Agravante no Registro de Despachantes Aduaneiros sem a necessidade de aprovação no Exame de Qualificação Técnica*”, e ao final, o provimento do presente agravo de instrumento.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 319899146).



A União apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do agravo (ID 321637542).

É o relatório.

rcf



Este documento foi gerado pelo usuário 311.***.**-56 em 30/07/2025 15:14:48

Número do documento: 25072815161027200000323572482

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072815161027200000323572482>

Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 28/07/2025 15:16:10

Num. 326499901 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007364-39.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

AGRAVANTE: -----

Advogado do(a) AGRAVANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela, na ação ordinária visando garantir que seja efetuada a inscrição da autora como despachante aduaneiro sem a exigência de exame de qualificação técnica previsto no Decreto n. 6.7596/2009 e na Instrução Normativa RFB n. 1.209/2011.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade da autora se registrar como despachante aduaneiro sem a necessidade de exame de qualificação técnica.

Pontue-se, por primeiro, que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República (CR) assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, conforme se reproduz, in verbis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se de norma de eficácia contida, que remete a complementação da sua eficácia à lei, cabendo somente ao Poder Legislativo a definição de atributos profissionais mínimos para o exercício de determinadas atividades.



Este documento foi gerado pelo usuário 311.***.**-56 em 30/07/2025 15:14:48

Número do documento: 25072815161113800000323574144

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072815161113800000323574144>

Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 28/07/2025 15:16:11

Assim, a identificação de qualificativos especiais para qualquer trabalho, ofício ou profissão fica a cargo do legislador, em observância ao princípio da reserva legal qualificada, competindo exclusivamente à lei formal a imposição de limites à regra do livre ofício, vedada a delegação ou a disciplina por norma infralegal.

Essa máxima encontra os seus fundamentos no interesse público, porquanto os órgãos de fiscalização têm por objetivo a proteção da sociedade contra o exercício indiscriminado de atividades com potencial lesivo.

O Decreto-Lei n. 2.472/1988, ao dispor sobre o tema da legislação aduaneira, estabeleceu em seu artigo 5º, §3º, sobre a investidura das funções de despachante aduaneiro e ajudante de despachante aduaneiro, in verbis:

Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada apor qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

(...)

3º. Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.

Posteriormente, foi editado o Decreto n. 6.759/2009, que, em seu artigo 810 fixou os requisitos para o registro dos despachantes aduaneiros, dentre eles, a aprovação em exame de qualificação técnica, consoante se verifica do seu § 1º, inciso VI.

A mesma exigência foi prevista no inciso VI do artigo 10 da Instrução Normativa RFB n. 1209, de 07/11/2011.

Observa-se, entretanto, que a delegação promovida ao Poder Executivo pelo Decreto-Lei n. 2.472/1988 teve a sua eficácia cessada, nos termos do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, in verbis:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.



§ 1º Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei ali mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Assim, decorrido o prazo de cento e oitenta dias a partir da promulgação da Constituição da República, o § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei n. 2.472/1988, deixou de produzir efeitos na parte em que delegava ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a investidura na função de despachante aduaneiro, mantida, somente, ao que se referia a função regulamentadora.

Desse modo, a regra imposta pelo artigo 810 do Decreto n. 6.759/2009, na parte em que impunha como requisito para o registro do despachante aduaneiro a aprovação em exame de qualificação técnica, não tem eficácia.

Nesse contexto, não há que se exigir, como requisito para o registro de despachante aduaneiro, a aprovação em exame de qualificação técnica.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta E. Turma:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESERVA LEAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Por conta do princípio da reserva legal, é indevida a imposição do requisito de aprovação em exame de qualificação técnica para o exercício da profissão de despachante aduaneiro pelo Decreto nº 6.759/2009, bem como pela IN RFB nº 1.209/2011, considerando a inexistência de lei que determine tal exigência.

2. A profissão de despachante aduaneiro ou ajudante de despachante aduaneiro não têm os requisitos em lei previstos, de modo que não devem subsistir as exigências do artigo 5º, §3º, do Decreto-Lei nº 2.472/88 ou do artigo 810, inciso VI, do Decreto nº 6.759/09.



Este documento foi gerado pelo usuário 311.***.**-56 em 30/07/2025 15:14:48

Número do documento: 25072815161113800000323574144

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072815161113800000323574144>

Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 28/07/2025 15:16:11

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3^a Região, 4^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032790-87.2024.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 23/05/2025, DJEN DATA: 29/05/2025)

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIDADE DE EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PROFISSÃO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI N° 2.472/88. DECRETO N° 6.759/09. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal garante o "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".
2. A partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988, o §3º do Decreto-lei nº 2.472/88, no ponto em que delegava ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a investidura na função de despachante aduaneiro deixou de ter efeito.
3. Por força do princípio da reserva legal, não poderiam o Decreto nº 6.759/2009, bem como a IN RFB nº 1.209/2011 exigir o requisito de aprovação em exame de qualificação técnica para o exercício da profissão de despachante aduaneiro, considerando a inexistência de lei que determine tal exigência.
4. É bem de ver que a lei não pode delegar ao regulamento a definição de direitos e obrigações profissionais, considerando que a Constituição Federal somente admite que isso seja feito por ato formal do Poder Legislativo, no exercício das suas atribuições. O regulamento, por decreto ou qualquer outro meio formal, não pode ser autônomo, já que lhe cabe apenas detalhar as condições materiais para o exercício de um direito ou uma obrigação.
5. Seja pela não recepção constitucional ou pela caducidade do Decreto-Lei nº 2.472/88, ou pela regulamentação infralegal da profissão de despachante aduaneiro, operada por meio do Decreto nº 6.759/09 e da IN RFB nº 1.209/2011, conclui-se que o óbice apontado pela ré, aprovação em exame de qualificação técnica, não pode prevalecer.
6. Preenchidos os requisitos exigidos, a qual não exige a prova de qualificação técnica, tem o autor direito ao credenciamento (inscrição) como despachante aduaneiro.



7. Apelo desprovido.

(TRF 3^a Região, 4^a Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000724-89.2021.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 26/03/2024, DJEN DATA: 04/04/2024)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESPACHANTE ADUANEIRO. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, insurge-se o autor contra a exigência de aprovação no exame de qualificação técnica para o processamento e análise do seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro.
- Consoante o artigo 25 do ADCT, as normas que delegaram ao Poder Executivo legislar acerca de matéria de competência do Congresso Nacional foram revogadas.
- Destarte, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988, o § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/88, no ponto em que delegava ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a investidura na função de despachante aduaneiro deixou de ter efeito.
- Nesse contexto, seja pela não recepção constitucional ou pela caducidade do Decreto-Lei nº 2.472/88, norma que deixou de ter qualquer eficácia, ou pela regulamentação infra-legal operada pela IN RFB nº 1.209/2011 e pelo Decreto nº 6.759/09, especificamente em relação ao artigo 810, inciso VI, merece ser mantida a sentença, haja vista que a exigência de qualificação técnica para o exercício da profissão em debate ofende o princípio da reserva legal.
- Desse modo, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição ao determinar que a autoridade impetrada processe o pedido administrativo do impetrante para inscrição como Despachante Aduaneiro sem a exigência de aprovação em exame de qualificação técnica prevista na IN/RFB nº 1.209/11. Precedentes.
- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000549-61.2022.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 06/12/2023, Intimação via sistema DATA: 07/12/2023)



Assim, o recurso deve ser provido para reformar a r. decisão agravada, determinando-se que a agravada inclua o nome da agravante no rol dos despachantes aduaneiros sem a necessidade de aprovação no exame de qualificação técnica

Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.



Este documento foi gerado pelo usuário 311.***.**-56 em 30/07/2025 15:14:48
Número do documento: 25072815161113800000323574144
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072815161113800000323574144>
Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 28/07/2025 15:16:11

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE ADUANEIRO. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESERVA LEGAL. AGRADO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado de instrumento interposto por -----contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação ordinária ajuizada com o objetivo de garantir sua inscrição como despachante aduaneiro, independentemente da exigência de aprovação em exame de qualificação técnica, prevista no Decreto nº 6.759/2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de exame de qualificação técnica como requisito para a inscrição da agravante no registro de despachante aduaneiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 5º, XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício profissional, condicionando-o apenas às qualificações legais expressamente estabelecidas por lei formal, em observância ao princípio da reserva legal.

4. O § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que delegava ao Poder Executivo a regulamentação sobre os requisitos para o exercício da atividade de despachante aduaneiro, teve sua eficácia cessada nos termos do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em razão da inconstitucionalidade da delegação normativa.

5. O Decreto nº 6.759/2009 e a Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011, por serem normas infralegais, não possuem legitimidade para impor exigências ao exercício de atividade profissional não previstas em lei formal, como o exame de qualificação técnica.

6. A imposição de requisito não previsto em lei para o exercício da função de despachante aduaneiro afronta o princípio da legalidade estrita e da reserva legal qualificada, razão pela qual deve ser afastada.



IV. DISPOSITIVO E TESE

Este documento foi gerado pelo usuário 311.***.**-56 em 30/07/2025 15:14:49
Número do documento: 25072815160910300000323576587
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072815160910300000323576587>
Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 28/07/2025 15:16:09

Num. 326504221 - Pág. 1

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A exigência de aprovação em exame de qualificação técnica para o registro como despachante aduaneiro, prevista exclusivamente em normas infralegais, é constitucional por violar o princípio da reserva legal.
2. O § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.472/1988 perdeu sua eficácia nos termos do artigo 25 do ADCT, sendo vedada a delegação normativa ao Poder Executivo para dispor sobre requisitos de investidura profissional.
3. O exercício da atividade de despachante aduaneiro não pode ser condicionado a requisitos não previstos em lei formal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XIII; ADCT, art. 25; Decreto-Lei nº 2.472/1988, art. 5º, § 3º; Decreto nº 6.759/2009, art. 810, § 1º, VI; IN RFB nº 1.209/2011, art. 10, VI.

Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, AI nº 5032790-87.2024.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 23.05.2025, DJEN 29.05.2025; TRF 3ª Região, ApCiv nº 5000724-89.2021.4.03.6004, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 26.03.2024, DJEN 04.04.2024; TRF 3ª Região, RemNecCiv nº 500054961.2022.4.03.6004, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto, j. 06.12.2023, Intimação 07.12.2023.



